



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT.**

Ref.: Pregão Presencial – 117/2020

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORTE LTDA.**, empresa de indústria e comércio Rodovia Augusto Montenegro s/n km 12 - Colônia Pinheiro CEP: 66.820-000 – Belém, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.597.955/0001-90 e com filial na Rua B, 1434 - Distrito Industrial, Cuiabá - MT, 78098-280 inscrita no CNPJ/MF nº 34.597.955/0007-85, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

#### **I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura sessão ocorrerá às 08hs do dia 10 de dezembro de 2020, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Lote

Global e tendo por objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO A CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JUÍNA, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA, SAMU E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, MUNÍCPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO."

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

## II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

## III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

### III.1 – Dos prazos

Conforme se verifica da leitura do edital, a Administração estabelece no subitem 15.1, constante no item 15 – PRAZO DE EXECUÇÃO, o prazo para a seguinte obrigação:

#### **15. PRAZO DE EXECUÇÃO**

**15.1 Prazo para iniciar os serviços contratados contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento: 45 (quarenta e cinco) dias uteis,**

Ocorre que o prazo exigido mostra-se **extremamente curto e pouco razoável**, de modo que as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades em cumpri-lo.

Assim, a fim de garantir a entrega mais segura e eficaz dos gases, impõe-se a alteração do respectivo prazo, adotando-se lapso temporal mais extenso e razoável – o qual sugere-se que seja:

- 60 dias, para a execução dos serviços.

Para que permita à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a exigência de entrega do material em prazos tão estreitos pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas deixariam de participar ante a impossibilidade de fornecer e realizar a troca do material nesses prazos.

O objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira.

Deve se considerar, ainda, que o cumprimento dos prazos estipulados poderá elevar os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, desnecessário, de despesas.

Além disso, a manutenção dessa exigência, que se mostra desarrazoada, fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial os da razoabilidade e eficiência.

Dessa forma, somente através da dilação dos prazos de entrega é que a Administração Pública poderá alcançar legalmente os princípios constitucionais dos quais não pode se esquivar, dispostos no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).*

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto aos prazos de entrega dos objetos, uma vez que a manutenção dos prazos estipulados poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios.

#### IV – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTOS

Conforme se verifica no edital, o mesmo não deixa claro alguns pontos, senão vejamos:

O instrumento editalício exige construção de abrigo e instalação de uma central de ar medicinal, entretanto, não prevê o pedido nos itens do lote;

Ainda, exige manutenção da central de ar, sem constar, contudo, nos itens do lote;

O edital solicita que a central de ar seja fornecida em regime de comodato, todavia este equipamento só pode ser vendido ou locado.

Nesse sentido, ressalta-se que tais esclarecimentos são fundamentais para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o fornecimento na forma correta.

Isso posto, os pontos questionados devem ser esclarecidos, a fim de que as dúvidas não venham a prejudicar as empresas e, mais importante, os pacientes que irão fazer uso dos gases.

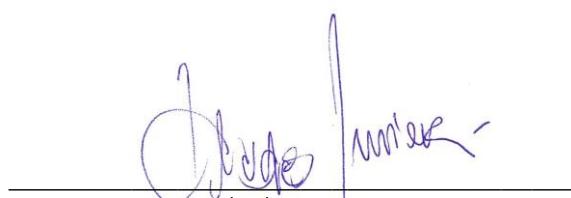
#### V - PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2020.



---

Elcides Junior  
Gerente de Negócios Medicinais – MT  
065 99283 0548  
Elcides.junior@linde.com  
www.whitemartins.com.br